



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2025 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

§ 3º Todo evento cultural, artístico ou de entretenimento, financiado, total ou parcialmente, com recursos públicos, deverá disponibilizar intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para tradução simultânea das apresentações e manifestações orais, situado em espaço com visibilidade adequada para o público”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade comunicacional é direito fundamental das pessoas surdas, assegurado pela Lei nº 10.436, de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras”, e pelo Decreto nº 5.626, de 2005, que a regulamenta.



Mais recentemente, a Lei nº 13.146, de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, estabeleceu direitos fundamentais, entre eles o direito à cultura, que certamente se aplica às pessoas surdas. Para assegurar ainda mais esse direito, cabe especificar, em suas disposições, a presença do intérprete em Libras em eventos culturais e de entretenimento financiados, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

Estas as razões de justiça social e inclusão que inspiram o presente projeto de lei, garantindo que os recursos públicos apoiem iniciativas que atendam a todos, sem discriminação.

Estou segura de que o mérito desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146 |
|---|---|

FIM DO DOCUMENTO